

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1672377 - SP
(2020/0049350-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE
EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE ATRELADO À DATA DO DISSÍDIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE NO PACTO NEGOCIAL, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades fáticas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afastou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro da avença, porque não padece de nulidade a previsão negocial que atrela a repactuação global do contrato administrativo à data do dissídio da preponderante categoria profissional contratada para a execução do serviço de atendimento médico de emergência, de maneira que rever tal conclusão esbarraria, inegavelmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.377 - SP
(2020/0049350-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **VIDA - Atendimento e Assistência à Saúde EIRELI** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) a análise da temática relativa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, no caso concreto, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; e (II) a discussão sobre a suposta ocorrência de sucumbência mínima, na hipótese vertente, atrai a incidência da Súmula 7/STJ dada a necessidade do reexame de matéria fático-probatória.

Inconformada, a parte agravante sustenta que "O STJ, por ocasião do especial, apenas terá de dizer que o art. 65, II, 'd', da Lei de Licitações não pode necessariamente ser ofuscado pela convenção das partes, porque compõe a essência dos contratos administrativos o fenomênico equilíbrio econômico e financeiro deles, panorama em que, postulando a Agravante contra a Agravada históricos R\$ 103.560,85 (cento e três mil e quinhentos e sessenta reais) com base naquela normal legal, revela-se errônea a havida glosa parcial desse quantum debruçada só em cláusula do contrato administrativo em voga" (fl. 652).

Em acréscimo, aduz que, "Na mesma linha, o Sodalício haverá de asseverar, à luz do art. 86 do NCPC, que o litigante que tiver em juízo atendido parcialmente o seu pedido não poderá ser considerado parte exclusivamente sucumbente, pois no caso o que se tem é a sucumbência recíproca, a qual faz com que as custas processuais, as despesas e os honorários advocatícios devam ser distribuídos proporcionalmente às conquistas e às perdas de cada um na actio, ao passo que, se a sucumbência tiver sido mínima, o ocupante do polo processual adverso terá de suportar integralmente esses ônus, em meio ao que a Agravante, por ter ganho R\$ 78.198,65 (setenta e oito mil e cento e noventa e oito reais) dos R\$ 103.560,85 pedidos, ou sucumbiu em parte mínima dos seus pedidos ou sucumbiu junto com a Agravada, e não sozinha" (fl. 652).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Superior Tribunal de Justiça

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 658.

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.377 - SP
(2020/0049350-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI
ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209
CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTE ATRELADO À DATA DO DISSÍDIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREPONDERANTE NO PACTO NEGOCIAL, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas peculiaridades fáticas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afastou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro da avença, porque não padece de nulidade a previsão negocial que atrela a repactuação global do contrato administrativo à data do dissídio da preponderante categoria profissional contratada para a execução do serviço de atendimento médico de emergência, de maneira que rever tal conclusão esbarraria, inegavelmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

2. No caso concreto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da aplicação do princípio da causalidade, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Ao analisar a questão relativa à suposta configuração do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 580/581):

Com efeito, no curso do contrato houve a necessidade de repactuação a fim de manter o seu equilíbrio econômico-financeiro em decorrência de alterações salariais promovidas nas categorias dos técnicos de enfermagem e dos motoristas, em 01/05/2012 e dos médicos, em 01/09/2012.

Nesse prisma, defende a apelante que o contrato deve ser reajustado considerando as alterações salariais entre maio e agosto de 2012 relativas às categorias dos técnicos de enfermagem e motorista.

Ocorre que o contrato firmado entre as partes prevê em seu item 4.1.1 o seguinte:

4.1.1. Caso o Contrato abarque mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que represente a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Referida cláusula não padece de nulidade, não havendo qualquer desproporção ou desarrazoabilidade na previsão acima transcrita.

Ao contrário, o estabelecimento do termo inicial para vigência da repactuação do contrato como sendo a data do dissídio da categoria preponderante me parece razoável.

Isso porque a repactuação engloba o aumento referente a todos os dissídios daquele ano, sendo cedo que o aumento do salário de algumas categorias causa um impacto maior do que de outras, de modo que é razoável considerar a vigência da repactuação global do contrato a partir do momento em que se aplica o maior percentual da alteração contratual da categoria.

Veja-se que a repactuação do contrato administrativo deve ocorrer uma única vez, e não mensalmente.

Ademais, a cláusula acabou por beneficiar a INFRAERO, porém poderia muito bem ser mais benéfica a ora apelante, caso o aumento da categoria dos médicos tivesse sido em maio.

Como bem explicado pelo Juízo a quo, "a previsão contida no subitem 4.1.1 poderia ser benéfica tanto à autora (no caso de preponderância dos técnicos de enfermagem/motoristas), quanto a INFRAERO (no caso de preponderância dos médicos/enfermeiros), a depender da situação presente no caso concreto, e, por isso mesmo, não lhe pode ser imputada qualquer mácula de ilegalidade.

De se destacar ainda que, em razão do princípio do pacta sunt servanda, as partes se vinculam às condições estabelecidas no momento da contratação, de modo que a autora, ora apelante, tinha conhecimento da regra ora discutida.

Portanto, descabido o pedido de nulidade.

Destarte, o Tribunal de origem, com base nas peculiaridades fáticas dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, afastou o alegado desequilíbrio econômico-financeiro da avença, porque não padece de nulidade a previsão negocial que atrela a repactuação global

Superior Tribunal de Justiça

do contrato administrativo à data do dissídio da preponderante categoria profissional contratada para a execução do serviço de atendimento médico de emergência, de maneira que rever tal conclusão esbarraria, inegavelmente, nos óbices das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nessa mesma linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 11.263/2002. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de Concessão Rodoviária n. CR/004/98, do Edital de licitação n. 10/CIC/97, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou não subsistir desequilíbrio contratual a justificar o reajuste das condições financeiras acordadas.

III - Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte.

IV - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

V - Depreende-se do acórdão ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual n.

11.263/2002. Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.847.985/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

Superior Tribunal de Justiça

3/STJ. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DE PREÇOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.553.065/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019)

No que diz respeito aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido decidiu (fl. 584):

11. Quanto à verba sucumbencial, melhor sorte também não assiste à apelante. Com efeito, pelo que consta dos autos a INFRAERO reconheceu o direito à repactuação administrativamente do valor pleiteado de R\$78.198,65 a partir de 01/09/2012, sendo que a autora/apelante não aceitou os termos da proposta, por entender errada a data do início da vigência do novo valor contratual.

12. Destarte, não se pode reconhecer que a INFRAERO deu causa à demanda, mas sim a própria parte autora/apelante, que não aceitou os termos da repactuação conforme previamente estipulado no contrato administrativo.

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nessa linha de raciocínio, sobressaem os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Alfredo Carlos Berbert, objetivando a condenação do réu a se abster de exercer atividade econômica agropecuária nas áreas de preservação permanente de sua propriedade rural. O acórdão do Tribunal de origem reformou, em parte, a

Superior Tribunal de Justiça

sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a imposição de multa, mantendo o decisum, no tocante à irresignação recursal referente ao ônus de arcar com os honorários periciais, por considerar que a parte recorrente dera causa à demanda.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, entendeu que a parte recorrente dera causa à instauração do processo, devendo arcar com os honorários periciais. Assim, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário - demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.287.144/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto ao princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, por implicar revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial à luz da Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 631.783/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2017)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.672.377 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0049350-8

Número de Origem:

201461000060173 00060177520144036100 2063311

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EQUILÍBRIO FINANCEIRO**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE EIRELI

ADVOGADOS : RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209

CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020